

ATO Nº 01/2020

DISPÕE SOBRE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES A SEREM SEGUIDAS PELO ESTADO E PELOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS DA CRISE DE SAÚDE INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID-19, APRIMORA MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO NA ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, nos usos de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal de 1988, que estatui ser dever do Estado e direito de todos, a ser garantido mediante adoção de políticas que reduzam risco de doença, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 188/2020 de 03/02/2020, regramento de lavra do então Ministro da Saúde, tendo por objeto a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019n-CoV);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia o contágio pelo novo coronavírus em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.979/2020 de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8080/1990, o que dispõe a Lei nº 12.608/2012 e o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 69.691 de 15/04/2020, que declarou situação anormal, caracterizada como estado de calamidade pública, em todo o território alagoano, afetado por doença infecciosa viral, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e conseqüente adoção da medida de isolamento social no Estado como estratégia para evitar o contágio simultâneo de pessoas e, de forma paralela, aparelhar o Sistema de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 37 da CF/88 c/c o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000- LRF;

CONSIDERANDO que cumpre aos Tribunais de Contas exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos termos do art. 70 e ss da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõe sobre a deliberação por ato, para estabelecimento de instruções e recomendações, pelo Tribunal;

CONSIDERANDO que o atual momento implica o estabelecimento de ações e recomendações específicas ao enfrentamento da crise sanitária, a serem observadas por todos os entes federativos, objetivando garantir uma gestão responsável e eficiente no combate a COVID-19;

CONSIDERANDO a previsão de retração do Produto Interno Bruto- PIB do País e a consequente redução de arrecadação e repasse para o Fundo de Participação dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de medidas de atuação do Tribunal de Contas que possibilitem o exercício do controle externo de forma concomitante à realização das políticas públicas pelo Estado e pelos municípios durante o período da crise de saúde, com vistas a evitar a malversação de recursos públicos e permitir colaborar com uma gestão responsável;

CONSIDERANDO por fim, as inúmeras Representações protocolizadas pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte pugnando pela adoção de medidas orientativas e fiscalizatórias urgentes no que pertine à gestão da crise sanitária causada pelo novo coronavírus, pelo poder público municipal, processos que deram origem a edição do presente Ato.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS IMEDIATAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE INTERNACIONAL DE SAÚDE PELO ESTADO E PELOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Art. 1º Os entes (Estado e municípios) que estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas de Alagoas devem elaborar Plano de Contingência para o enfrentamento da COVID-19, mesmo que ainda não tenha em seu território casos suspeitos e/ou confirmados de contágio.

§1º O Plano de Contingência a que alude o presente artigo deve observar a legislação em vigor e deve estar alinhado com os Planos Nacional e Estadual de Contingência para Infecção Humana pelo novo coronavírus.

§2º O Estado e os municípios devem disponibilizar os respectivos plano de contingência nos sítios oficiais, para acesso de todos os interessados, bem como encaminhá-los a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 10(dez) dias, a contar da data da publicação deste Ato, preferencialmente em meio eletrônico, através do endereço protocolo@tce.al.gov.br.

Art. 2º Deve ser providenciado link específico nos portais de transparência de cada ente, para disponibilizar todas as contratações realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020, em atendimento ao que dispõe o seu art. 4º, § 2º e o caput do art. 37 da CF/88, no prazo de 10(dez) dias.

Art. 3º Em atenção ao que dispõe o art. 174 da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao Estado e aos municípios alagoanos que procedam a um replanejamento orçamentário e financeiro, revendo a estimativa de receitas e reavaliando as despesas, com a adoção, dentre outras, das seguintes providências:

I. reavaliação de todas as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, valendo-se de metodologia científica e viés conservador, de modo a redimensionar a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros;

II. reavaliação de todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da Administração, verificando quais despesas podem ser suprimidas, adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo, sem que haja comprometimento das áreas prioritárias;

III. elaboração de um plano de contingenciamento de despesas, contendo todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, inclusive os que forem identificados como não estratégicos/não essenciais, que deverão ser objeto de abstenção ou de restrição ao mínimo necessário, justificadamente, demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para o respectivo suporte.

§1º De forma colaborativa, objetivando a manutenção da higidez financeira do erário público, recomenda-se, enquanto durar a crise na saúde:

a) a não contratação nem realização de transferências, a entidades públicas e/ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia;

- b) a não realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis às áreas de saúde e educação;
- c) a não realização de despesas com novas obras, ressalvadas aquelas consideradas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para sua completa execução, notadamente àquelas afetas às áreas de saúde e infraestrutura;
- d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da crise sanitária ou ao funcionamento essencial da máquina pública;
- e) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas de saúde e segurança pública, bem como os casos decorrentes de ordem judicial ou imposição legal, assim como da realização de concursos públicos;
- f) a suspensão de concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste etc.);
- g) a abstenção de concessão ou suspensão de qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos;
- h) a abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o poder público, ressalvada a criação de bolsas ou congêneres destinados à captação de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento da crise causada pelo novo coronavírus;
- i) a não realização de despesas com trabalho extraordinário, ressalvadas as áreas essenciais, notadamente saúde, desde que demonstrado ser imprescindível ao enfrentamento da crise sanitária e respeitada a jornada máxima permitida.

§2º No prazo de 30(trinta) dias contados a partir da publicação desta Ato, o Estado e os municípios ficam obrigados a encaminhar para o Tribunal de Contas, relatório informando quais e como foram adotadas as providências previstas nos incisos I, II e III, preferencialmente em meio eletrônico, através do endereço protocolo@tce.al.gov.br.

Art. 4º O não atendimento às determinações insertas nos art. 1º, art. 2º e art. 3º deste Ato, ou a não apresentação de justificativa fundamentada que demonstre a razoabilidade do não cumprimento do contido dos dispositivos mencionados, ensejará a aplicação de multa nos termos do art. 45 e segts. da Lei Estadual nº 5.604/94 (LO.TCE/AL) c/c 206 e segts. da Resolução 003/2001 (RI.TCE/AL).

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO COLABORATIVA

Seção I - Das recomendações

Art. 5º Para a decretação de estado de calamidade pública para fins de aplicação do disposto no *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, em consonância com o entendimento do STF (ADI nº 6.357/DF), recomenda-se observar os seguintes requisitos e limites:

I. submissão do ato de declaração do estado de calamidade pública à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para fins de reconhecimento, nos termos do art. 65, *caput*, da LRF ;

II. na renúncia de receita e na criação/aumento de despesa pública relacionadas diretamente às ações e programas destinados ao enfrentamento da Covid -19, que se dispense apenas a demonstração da adequação e compensação orçamentárias, devendo, no entanto, cumprir as demais exigências dos arts. 14,16,17 e 24 da LRF;

III. nas demais renúncias de receita e criação/aumento de despesas públicas que não tenham relação direta com o enfrentamento da Covid-19, deverão ser cumpridas integralmente as exigências dos arts. 14,16,17 e 24 da LRF;

Parágrafo único. as medidas excepcionais de liberalidade fiscal sujeitam-se ao limite temporal do estado de calamidade pública decretado nacionalmente.

Seção II – Da Instituição de grupo de trabalho técnico específico e exclusivo

Art. 6º Ficam instituídos, no âmbito da Diretoria de Fiscalização dos Municípios-DFAFOM e da Diretoria de Fiscalização Estadual – DFAFOE, do Tribunal de Contas de Alagoas, grupos de trabalho técnico para atuar com temporária exclusividade na fiscalização das medidas adotadas pelos respectivos entes no enfrentamento da crise de saúde provocada pelo novo coronavírus.

Art. 7º O Grupo Técnico de Trabalho no âmbito da DFAFOM – GTT/DFAFOM será composto por 03 (três) membros, e o Grupo Técnico de Trabalho no âmbito da DFAFOE – GTT/DFAFOM será composto por 02 (dois) membros, dentre técnicos e analistas , e funcionarão sob a coordenação dos respectivos diretores.

Art. 8º O GTT/DFAFOM e o GTT/DFAFOE terão como atribuições:

- a) monitoramento das contratações celebradas por meio das publicações no Diário Oficial do Estado, no Diário da AMA e do SICAP, informando ao Conselheiro Relator qualquer evidência de irregularidade;
- b) análise dos relatórios de replanejamento orçamentário e financeiro e do plano de contingência de despesas, segundo as medidas relacionadas neste Ato;
- c) fiscalização da ocorrência de despesa/contratação não prioritária;
- d) monitoramento periódico de portais de transparência específico na forma como preconizada pela Lei nº 13.979/2020;
- e) requisições diretas de documentos e processos relativos aos atos e contratações emergenciais destinadas ao combate da COVID-19, bem como de outras informações que se façam necessárias ao desempenho da fiscalização;
- f) encaminhamento de relatórios aos conselheiros relatores, com indicadores dos pontos de controle, a cada 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Vencido o prazo e não cumprido o que determina a alínea “f” deste artigo, o Relator informará à Corregedoria e à Presidência para as medidas cabíveis.

Art.9º O cumprimento das determinações e recomendações constantes deste Ato passa a ser ponto de controle na análise das contas anuais dos gestores dos respectivos entes.

Art. 10 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Corregedora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO BRITO**

Diretor-Geral da Escola de Contas

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Ouvidor

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**